



Deputado  
ELI CORRÊA FILHO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

de 25/11/99

Autuado com 03 folhas

Ass. \_\_\_\_\_

Publique-se Inclua-se em  
bauta por CINCO sessões  
24 Setembro, 99

Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 949, DE 1999.

FLS. N.º 01
RGL.
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Obriga as empresas mercantis de direito privado a criar o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

decreta:

**Artigo 1º.** - Ficam as empresas mercantis de direito privado, que desenvolvem no Estado de São Paulo atividade de industrialização comercial, registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, obrigadas a oferecer ao consumidor o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), por meio de atendimento pessoal, por telefone ou outra via.

**Artigo 2º.** - O descumprimento do previsto no Artigo 1º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão temporária da atividade.

**Artigo 3º.** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

**Artigo 4º.** - Esta Lei será regulamentada, por decreto do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Artigo 5º.** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE ÀS SA EM:  
52348  
22 NOV 16 17 86



Deputado  
ELI CORRÊA FILHO

FLS. N.º 02
RGL.
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

## JUSTIFICATIVA

O consumidor tem alcançado a posição de respeito e atenção que sempre lhe foi devida, mas quase sempre não reconhecida. Graças ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, representado pela Lei nº. 8.078, de 11 de novembro de 1990, que veio realmente para ficar, o consumidor pode exercer seus direitos. Mas há, ainda, algo a conquistar.

As empresas mercantis tem criado o Serviço de Atendimento ao Consumidor. Esse serviço apresenta vantagem para a empresa mercantil e para o consumidor. É através desse serviço que os problemas entre a empresa mercantil e o consumidor são resolvidos, na maioria das vezes, pois funciona como canal imediato para que o consumidor possa solucionar seus problemas e de para-choque para evitar maiores problemas de imagem para a empresa.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu Artigo 6º., inciso I, II, III, determina que:

**“Art. 6º. - São direitos básicos do consumidor:**

**I - a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

**II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;**

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.**

A Constituição Estadual determina que:

**“Artigo 275 - O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei”.**



Deputado  
ELI CORRÊA FILHO

FLS. N.º 03
RGL.
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 prevê:

**Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**V - produção e consumo;**

**VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.**

“Cuida o inc. V da competência concorrente para legislar sobre a produção e o consumo, matérias estudadas, de rigor, pelo direito econômico. Em verdade, o direito econômico, que é a disciplina jurídica da macroeconomia, cuida do regime legal do investimento, da produção (*grifo nosso*), da circulação, da distribuição (*grifo nosso*), do consumo (*grifo nosso*), da moeda e do crédito, que são fases mais relevantes das atividades econômicas” (Ives Gandra Martins, *Comentários à Constituição do Brasil*, 3º. Volume - Tomo III, Saraiva, pág. 21, 1993).

Diante, o acima exposto, cabe a esta Casa de Leis aprovar o presente projeto.

Sala das Sessões, em...

*Eli Corrêa Filho*  
**ELI CORRÊA FILHO**  
Deputado Estadual

PFL

Di. de 1.º de Maio de 1999
Comissão de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 25.11.99

Serviço de Suprimento e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC 24/11/99  
Suprimento

Folha 4  
Proc. 7309  
8

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 150ª a 154ª Sessões Ordinárias (de 29/11 a 03/12/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 03/12/99.

